



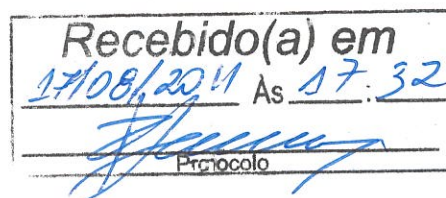
Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 039/2011



Cordeirópolis, 17 de agosto de 2011.

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores



Serve-se o **Poder Executivo** do município de **Cordeirópolis** do presente, a fim de com permissão vênica, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insígnies legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder Legislativo** do município de **Cordeirópolis**, o incluso Projeto de Lei Complementar, que retifica o "**Anexo I**" - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30.03.2011 (*Dispõe sobre alteração nas Leis Complementares 139/2009 e 141/2009 e autoriza contratação por prazo determinado, conforme especifica e dá outras providências correlatas*)

O Projeto de Lei assurgente objetiva retificar no "**Anexo I**" do Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação: **situação atual 19 (dezenove)** empregos públicos e na **situação nova 24 (vinte e quatro)** empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ADI.

continua



Cumpre-nos esclarecer que na Lei Complementar nº **141/2009** (*dispõe sobre o quadro de cargos, empregos públicos permanentes, funções e referencias da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis*), consta **15** (quinze) empregos públicos de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI**, alterada pela Lei Complementar nº **155**, de 23.08.2010, (*dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 141/2009*), passando para **19** (dezenove) empregos Públicos de ADI, mas devido a informações errôneas dos dados repassados para elaboração do Projeto de Lei encaminhado a Câmara que após ser aprovado e sancionado a Lei Complementar nº 164, de 30.03.2011, deveria ter constado "**situação atual**" **19** e "**situação nova**" **24**, e não como constou. Assim, existe a necessidade de retificação na Lei Municipal Complementar que versa sobre o tema.

Ressaltamos ainda que o impacto enviado a Câmara constou a criação de cinco empregos públicos de ADI, portanto como se vê, houve um erro de informação no quadro onde se referia a situação atual e nova.

Em virtude desta falha na elaboração do projeto de Lei Complementar o **Poder Executivo Municipal** encaminha aos **Nobres Edis**, a "**retificação**" no artigo 1º da Lei Complementar nº 164/2011, com o intuito de retificar a falha material apresentada pelo projeto de lei que originou a Lei supra referendada.

Assim sendo, retifica-se a redação do artigo mencionado, sendo que por essas razões se espera a aprovação dos **Nobres Edis** ao apresentado.

Indispensável é pois, Sr. **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** com a urgência necessária, tudo de conformidade com o disposto no "**caput**" artigo 53 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, espera que o presente Projeto de Lei Complementar mereça ao final a sua competente e concernente aprovação.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 039/2011



continuação

fls. 03

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão assimilar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nimio apreço.

Atenciosamente,

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis - em exercício

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador WILSON JOSÉ DIÓRIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar nº 17 /de 2011

Retifica o Anexo I - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30.03.2011 e cria empregos públicos de Vigia na Secretaria Municipal de Educação, conforme especifica e dá outras providencias correlatas

Art. 1º - Fica o "**Anexo I**" - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2011, retificado, passando a vigorar com a seguinte redação: situação atual **19** (dezenove) empregos públicos e na situação nova **24** (vinte e quatro) emprego públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ADI, ficando ratificados os demais termos da referida Lei Complementar.

Situação atual						Situação nova					
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária	Quant	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provimento Contratação extinção	Carga Horária
19	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h	24	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2011, 113 do Distrito e 64 do município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis - em exercício





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



IMPACTO ORÇAMENTARIO / DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESA		
REAJUSTE DO SALÁRIO EM 2008	2,0759	
REAJUSTE DO SALÁRIO EM 2009	6,0464	
REAJUSTE DO SALÁRIO EM 2010	5,0500	
MÉDIA DE REAJUSTES EM TRÊS ANOS	3,1723	4.3908
A MÉDIA DE AUMENTO DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS FOI DE 4,3908		
valor do salário mensal - conforme - ANEXO I	37.748,91	
Gasto estimado para o ano	490.735,83	
Férias estimadas 1/3	12.582,97	
Sub-total	503.318,80	
FGTS e INSS	50.995,64	
TOTAL DAS DESPESAS POR ANO	654.314,44	
SEIS VAGAS		654.314,44
VALORES COM ESTIMATIVA ANUAL		
DIFERENÇA ESTIMADA DO REAJUSTE PARA 2011	29.644,37	683.958,81
DIFERENÇA ESTIMADA DO REAJUSTE PARA 2012	30.987,44	714.946,25
DIFERENÇA ESTIMADA DO REAJUSTE PARA 2013	32.391,35	747.337,60
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL *		
** 2011	2012	2013
R\$ 452.986,92	R\$ 714.946,25	R\$ 747.337,60
*Cálculo realizado com inclusão do pagamento do décimo terceiro salário, esse valor poderá ser reduzido uma vez que não serão, necessariamente, contratados todos de imediato. ** Cálculo realizado com início previsto em abril de 2011, desta forma apresenta o desconto ***** ORDENAÇÃO DE DESPESA Declaramos, para fins de atencão ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais. Todavia, quanto ao orçamento do exercício corrente, não haverá necessidade de se promover uma adequação orçamentária, em virtude do fato de que as admissões ocorrerão em respeito ao previsto na Lei Municipal de nº 2597/2009, em especial em seu art. 12, II. E ainda, ocorreram várias demissões, conforme relatório da Seção Pessoal anexado. Quanto aos demais anos, os valores serão compostos nos orçamentos em decorrência da previsão de despesas com pessoal. Cordeirópolis, 14 de março de 2011 CARLOS CEZAR TAMIAZO Prefeito do Município de Cordeirópolis - Ordenador de despesa		





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



ANEXO I

QUANTIDADE	CARGO / EMPREGO	VENCIMENTOS	TOTAL EMPREGO CARGO MENSAL	NO
5	ADI - AJXILIAR DES. NF. SME	1011,39	5056,95	
5	MERENDEIRA	703,16	3515,80	
5	MOTORISTA	967,65	4838,25	
1	PEB II - INGLÊS	1112,79	1112,79	
2	ADI - AUXILIAR DES. INF. SMPS	1011,39	2022,78	
1	PSICOLOGO	1383,10	1383,10	
2	ASSISTENTE SOCIAL	1383,10	2766,20	
4	CUIDADOR EDUCADOR	967,65	3870,60	
4	AUXILIAR DE CUIDADOR EDUCADOR	791,18	3164,72	
1	ASSISTENTE SOCIAL- CASA	1383,10	1383,10	
1	PSICOLOGO - CASA	1383,10	1383,10	
1	DIRETOR DE COORDENADORIA	2172,31	2172,31	
1	DIRETOR DE COORDENADORIA	2172,31	2172,31	
1	DIRETOR	2906,90	2906,90	
34	TOTAL MENSAL - GERAL.		37748,91	





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 164
de 30 de março de 2011

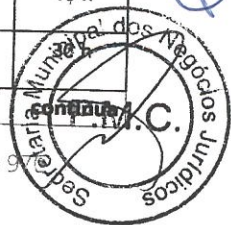
Dispõe sobre alteração nas Leis Complementares 139/2009 e 141/2009 e autoriza contratação por prazo determinado, conforme especifica e dá outras providências correlatas

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - da Lei Complementar 141, de 30 de abril de 2009, para acrescentar cinco vagas de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cinco vagas de Merendeira, cinco vagas de Motorista e uma vaga de PEB II – Inglês na Secretaria Municipal de Educação, conforme quadro abaixo.

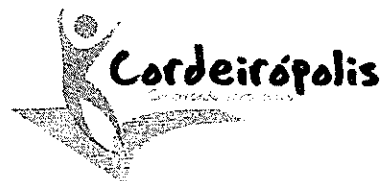
Art. 2º – Fica alterado o Anexo I - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - da Lei Complementar 141, de 30 de abril de 2009, para acrescentar duas vagas de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, duas vagas de Assistente Social e uma vaga de Psicólogo (a) na Secretaria Municipal de Promoção Social e criar quatro empregos públicos de Cuidador/Educador, quatro empregos de Auxiliar de Cuidador/Educador, um emprego de Psicólogo (a) e um emprego de Assistente Social todos vinculados ao exercício junto à Casa da Esperança, na Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme quadro abaixo:

Situação atual						Situação nova					
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária	Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária
15	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h	20	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h
30	Merendeira	2	Permanente	Concurso público	40 h	35	Merendeira	2	Permanente	Concurso público	40 h
07	Motorista	5	Permanente	Concurso público	40 h	12	Motorista	5	Permanente	Concurso público	40 h
02	PEB II - Inglês	QM30	Permanente	Concurso público	30 h	03	PEB II - Inglês	QM30	Permanente	Concurso público	30 h





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 164/2011						fls. 02					
Situação atual						Situação nova					
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL						SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL					
Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária	Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária
05	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h	07	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h
02	Psicólogo (a)	5	Permanente	Concurso público	30h	03	Psicólogo (a)	5	Permanente	Concurso público	30h
05	Assistente Social	5	Permanente	Concurso público	30h	07	Assistente Social	5	Permanente	Concurso público	30h
						04	Cuidador/ Educador - Casa da Esperança	5	Permanente	Concurso público	40 h
						04	Auxiliar de Cuidador Educador - Casa da Esperança	3	Permanente	Concurso público	40 h
						01	Assistente Social - Casa da Esperança	5	Permanente	Concurso público	30h
						01	Psicólogo (a) - Casa da Esperança	5	Permanente	Concurso público	30h

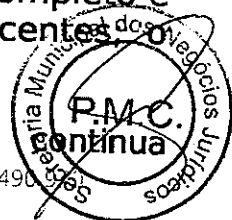
Art. 3º – Para atender as necessidades excepcionais e emergenciais da Secretaria Municipal de Promoção Social, em especial para regular funcionamento da Casa da Esperança fica o Executivo Municipal autorizado a contratar diretamente os Cuidadores / Educadores da Casa da Esperança e os respectivos Auxiliares, descritos no artigo anterior, por prazo determinado em caráter excepcional e emergencial.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 6 meses.

§ 3º - Durante o prazo de contratação temporária será realizado o devido concurso público para a nomeação de empregados públicos permanentes.

§ 4º - Os requisitos mínimos para exercício do emprego público de Cuidador/Educador da Casa da Esperança são: ensino médio completo e capacitação específica para cuidar de crianças e adolescentes.





trabalho será desenvolvido em turnos de 12h, inclusive em horário noturno e aos finais de semana.

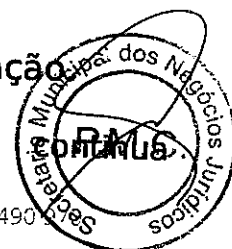
§ 5º - Os requisitos mínimos para exercício do emprego público de Auxiliar de Cuidador/Educador da Casa da Esperança são: ensino fundamental completo e capacitação específica para cuidar de crianças e adolescentes; o trabalho será desenvolvido em turnos de 12 h, inclusive em horário noturno e aos finais de semana.

Art. 4º – Fica alterado o Anexo II, Quadro Geral de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - da lei Complementar nº 141, de 30 de abril de 2009, para acrescentar um cargo de Diretor na Promoção Social e dois cargos de Diretor de Coordenadoria na Secretaria Municipal de Educação, conforme quadro abaixo:

Quant.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Referência	Natureza	Provisão	Carga horária
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
	Coordenadoria de Programa Complementar à Educação				
1	Diretor de Coordenadoria	B	Comissão	Livre escolha	40 h
	Coordenadoria Adjunta de Programas Especiais				
1	Diretor de Coordenadoria	B	Comissão	Livre escolha	40 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL				
	Diretoria de Atenção Básica à população Carente				
1	Diretor	A	Comissão	Livre escolha	40 h

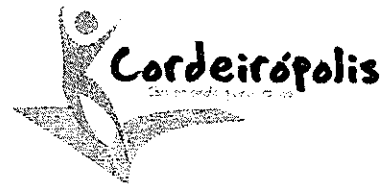
Art. 5º – São acrescentados os incisos VIII e IX no artigo 45 da Lei Complementar de nº 139, de 30 de abril de 2009, nos seguintes termos:

“VIII – Coordenadoria de Programa Complementar à Educação
XIX – Coordenadoria Adjunta de Programas Especiais”.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 164/2011

continuação

10

fls. 04

Parágrafo único: As atribuições destas Coordenadorias são às definidas no artigo 47 da Lei Complementar 139/09.

Art. 6º – É acrescido o inciso III no artigo 55 da Lei Complementar de nº 139, de 30 de abril de 2009, nos seguintes termos:

“III – Diretoria de Atenção Básica à População Carente.”

Parágrafo único: As atribuições desta Diretoria são similares às definidas às Coordenadorias, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar de nº 139/09, ressaltando que detém função específica de atuar diretamente junto ao Gabinete da respectiva Secretaria e dirigir todos os programas de atenção à população carente.

Art. 7º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

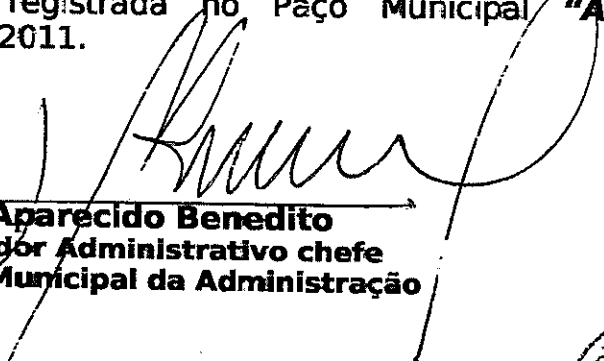
Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de março de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

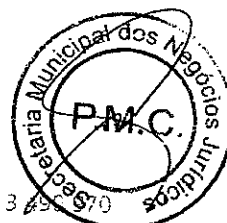


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal **“ANTONIO THIRION”**, em 30 de março de 2011.



José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

11
P
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141
de 30 de abril de 2009

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, FUNÇÕES E REFERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - O quadro de cargos, empregos públicos permanentes e funções dos servidores públicos municipais, bem como suas respectivas referências, natureza, forma de provimento, carga horária e cargos em extinção na vacância constam dos seguintes anexos:

Anexo I - Quadro geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;

Anexo II - Quadro geral de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Art. 2º) - As contratações para os empregos públicos permanentes, constantes do Anexo I, serão precedidas de concurso público.

Art. 3º) - Os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II, são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º) - Aos servidores públicos ativos da Administração Direta com curso superior concluído será concedida gratificação mensal de 15% (quinze por cento), calculada sobre os vencimentos ou salário recebido.

Art. 5º) - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, será assegurado o recebimento de um adicional no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal.





§ 1º - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento, do menor piso salarial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

Art. 6º) - Não se aplicam aos ocupantes de cargo de provimento em comissão os benefícios de adicional por tempo de serviço

Art. 7º) - Os empregados públicos permanentes terão o regime jurídico celetista por ingresso.

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão terão o regime jurídico estatutário, bem como os cargos efetivos remanescentes.

Art. 8º) - Os vencimentos e referências dos cargos efetivos e de provimento em comissão, bem como os salários e referências dos empregados públicos permanentes constam dos anexos abaixo:

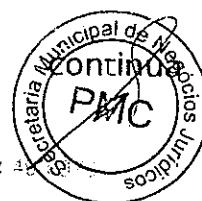
Anexo III - Tabelas de referências de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Anexo IV - Tabela de referências de cargos de provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 9º) - Para cada referência do Anexo IV haverá cinco graus distintos, com seus respectivos valores, especificando da seguinte forma:

§ 1º. - "Grau I" é a referência inicial para os servidores com até três anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 2º. - "Grau II" consiste em referência com valor 5% (cinco por cento) superior ao grau I para servidores a partir do terceiro ano até completar o sétimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;





§ 3º. – “Grau III” consiste em referência com valor 10% (dez por cento) superior ao grau I para servidores a partir do sétimo ano até completar o décimo segundo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 4º. – “Grau IV” consiste em referência com valor 15% (quinze por cento) superior ao grau I para servidores a partir do décimo segundo ano até completar o vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal

§ 5º. – “Grau V” consiste em referência com valor 20% (vinte por cento) superior ao grau I para servidores a partir do vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 6º. – A ascensão de um grau para outro se dará no mês subsequente ao que o servidor completar o tempo exigido, mediante portaria do executivo.

§ 7º. – Para cada punição com suspensão o servidor terá reduzido em um ano a contagem de tempo de exercício para efeito exclusivo do benefício de ascensão de grau;

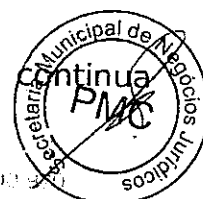
§ 8º. – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 10) - O servidor efetivo e o empregado público permanente, quando convidado para ocupar cargo de provimento em comissão, poderão optar pelo vencimento de seu cargo ou salário de seu emprego de origem com as respectivas vantagens.

Art. 11) - Os servidores efetivos e empregados públicos permanentes, ativos e inativos, permanecem com as suas situações inalteradas em todos os aspectos: denominação do cargo, emprego público ou função, natureza, salário, vencimentos e carga horária existentes na presente data.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é aplicável aos pensionistas de ex-servidores.

Art. 12) - As atribuições básicas de cada cargo, emprego público ou função serão regulamentadas por Decreto.





Art. 13) - Esta lei não extingue, nem restringe direitos adquiridos e concedidos por leis anteriores.

Parágrafo Único - As legislações complementares específicas que tratam das áreas da educação, saúde e promoção social não sofrerão qualquer alteração pelo disposto nesta Lei.

Art. 14) - O servidor público municipal tem como deveres:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo ou emprego público;

II - observar as normas legais e regulamentares, obedecendo às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

III - atender com presteza o público em geral, prestando todas às informações necessárias;

IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou emprego público que exerce;

V - zelar pela conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII - ser assíduo e pontual no serviço;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IX - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

X - submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente;

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidade ou de falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.





Art. 15) - Ao servidor público municipal é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- III – tratar de assuntos particulares em seu ambiente de trabalho;
- IV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- V – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- VI – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- VII – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;
- VIII – valer-se do cargo ou emprego público para obter proveito pessoal ou outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- X – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo, emprego público ou função e com horário de trabalho;

Art. 16) - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.





§ 1.º As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

§ 3.º Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.

Art. 17) – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;

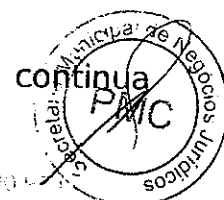
Art. 18) - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 19) - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1.º Será punido com suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias o funcionário público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 20) - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.





Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

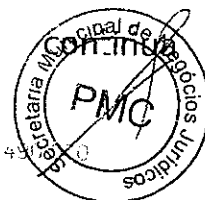
Art. 21) - A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando motivados de má-fé;
- XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.
- XIII – Outras situações que ensejem justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT

Art. 22) - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 23) - Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade, de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III – instauração de processo disciplinar.





Art. 24) - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

Art. 25) - Como medida cautelar, afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos ou salário.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

Art. 26) - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições em que se encontre investido.

Art. 27) - Os procedimentos, prazos e a forma de processamento do processo disciplinar, inquérito ou sindicância serão previstos em regulamento próprio a ser expedido pelo prefeito municipal.

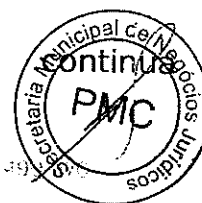
Art. 28) - O servidor público que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

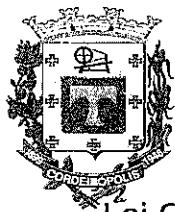
Art. 29) - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de uma para outra Secretaria;

§ 1º - A remoção prevista no caput por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º - A remoção poderá ser feita, desde que respeitada a lotação de cada Secretaria.





Art. 30) – O servidor público efetivo ou empregado público permanente removido deverá assumir o exercício na Secretaria para a qual foi designado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único – Relativamente ao servidor público efetivo ou empregado público permanente em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 31) – A remoção dos profissionais do Quadro do Magistério obedecerá o disposto em legislação própria.

Art. 32) – Quando se verificar, como resultado de avaliação médica pelo órgão próprio da Secretaria Municipal da Administração ou por instituição designada para este fim, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo ou emprego público, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor público efetivo ou empregado público permanente ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete redução do vencimento ou salário.

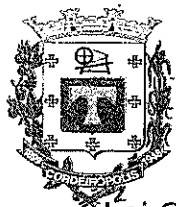
§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo, o servidor público efetivo ou empregado público permanente submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor público efetivo ou empregado público permanente retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º A readaptação será concedida pelo prazo de um ano, permitida prorrogações, após avaliação médica.

Art. 33) – Fica proibida a realização de horas extras de forma injustificada e sem autorização prévia e expressa do Secretário Municipal, a qual o servidor público está subordinado.





Parágrafo único - Quando da realização justificada de horas extras, deverão ser respeitadas as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho no que se referem ao número máximo de horas extras diárias, as intrajornadas, bem como o descanso semanal remunerado.

Art. 34) - A disponibilidade operar-se-á sempre que houver a extinção ou a perda da função do cargo ou emprego público ocupado pelo servidor público efetivo ou permanente, os quais tiveram ingresso na Administração Pública anteriormente ao advento da EC n. 19/98, na forma da lei.

§ 1º - A Administração Pública providenciará, nos casos previstos nesta lei, o re-enquadramento do funcionário público posto em disponibilidade em cargo ou emprego público com características e vencimentos ou salários equivalentes ao desempenhado anteriormente por ele.

§ 2º - A extinção do cargo ou emprego público far-se-á depois de constatada a desnecessidade do mesmo ou de obrigatoriedade legal e operar-se-á quando verificada a impossibilidade de sua redistribuição ao seu respectivo ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo ou emprego público equivalente.

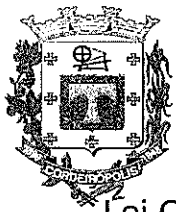
§ 3º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo de provimento em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos ou salário da disponibilidade ou pelo subsídio ou remuneração do cargo comissionado.

Art. 35) - O servidor público poderá ser colocado à disposição de um órgão que não seja o de sua subordinação em caso de declaração de disponibilidade, respeitadas as características e remuneração equitativas ao cargo de origem.

Art. 36) - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.





§ 2º. O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

Art. 37) - O aproveitamento dar-se-á obrigatoriamente em cargo ou emprego público com atribuições, vencimentos ou salário equivalentes com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O servidor público que for colocado à disposição de outro órgão subordinado à administração não sofrerá prejuízos de seus vencimentos ou salário.

Art. 38) - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público

Art. 39) - Considerar-se-á sem efeito o aproveitamento e será cassada a disponibilidade, se o servidor público não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 40) - As despesas para execução desta lei foram previstas na alteração do PPA / LDO, mediante lei própria.

Art. 41) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de abril de 2009, 61 da Emancipação Político Administrativa do Município

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 30 de abril de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

	Anexo I - L.C. 141/2009		continuação		fls.02
1	Técnico de Segurança no Trabalho	5	Permanente	Concurso Público	30 h
4	Auxiliar de Serviços Gerais	1	Permanente	Concurso Público	40 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO				
1	Comprador	5	Permanente	Extinção na vacância	30 h
2	Oficial Administrativo	4	Permanente	Concurso Público	30 h
4	Auxiliar Administrativo	3	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Escrutário	5	Permanente	Concurso Público	40 h
4	Almoxarife	4	Permanente	Concurso Público	30 h
1	Agente de Contabilidade	5	Permanente	Extinção na vacância	30 h
1	Agente de Lançadoria	5	Permanente	Extinção na vacância	30 h
2	Agente de Tributos	5	Permanente	Extinção na vacância	30 h
2	Agente Administrativo	5	Permanente	Concurso Público	30 h
1	Lançador	6	Permanente	Extinção na vacância	30 h
1	Chefe da Contabilidade	6	Permanente	Extinção na vacância	30 h
1	Chefe da Tesouraria	6	Permanente	Extinção na vacância	30 h
2	Fiscal de Tributos	5	Permanente	Concurso Público	30 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO				
2	Consultor Técnico em Planejamento	5	Permanente	Extinção na vacância	30 h
2	Escrutário	5	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Auxiliar de Engenheiro	5	Permanente	Extinção na vacância	30 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA				
1	Técnico Agropecuário	4	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Auxiliar de Serviços Gerais	1	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Auxiliar de Manutenção Geral	2	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Escrutário	5	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Engenheiro Agrônomo	5	Permanente	Concurso Público	30 h
4	Oficial de Jardinagem	2	Permanente	Concurso Público	40 h
					continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Anexo I - L.C. 141/2009		continuação		fls. 03	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
3	Secretario (a) de Escola	4	Permanente	Extinção na vacância	30 h
1	Ccbradcr	2	Permanente	Extinção na vacância	40 h
2	Diretor de Creche	6	Permanente	Extinção na vacância	30 h
1	Auxiliar de Padeiro	2	Permanente	Extinção na vacância	40 h
8	Oficial Administrativo	4	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Agente Administrativo	5	Permanente	Concurso Público	30 h
5	Auxiliar Administrativo	3	Permanente	Concurso Público	30 h
48	Auxiliar de Serviços Gerais	1	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Atendente de Enfermagem	3	Permanente	Extinção na Vacância	30 h
2	Auxiliar de Biblioteca	1	Permanente	Extinção na Vacância	30 h
7	Assistente Social	5	Permanente	Concurso Público	30 h
15	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	4	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Auxiliar de Manutenção Geral	2	Permanente	Concurso Público	40 h
2	Bibliotecário (a)	5	Permanente	Concurso Público	30 h
16	Cozinheira	2	Permanente	Extinção na Vacância	40 h
4	Escriturário	5	Permanente	Concurso Público	40 h
8	Fonoaudiólogo (a)	5	Permanente	Concurso Público	30 h
12	Inspetor de Alunos	4	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Lavadeira/Passadeira	1	Permanente	Extinção na Vacância	40 h
30	Merendeira	2	Permanente	Concurso Público	40 h
2	Monitor de Cursos	4	Permanente	Extinção na Vacância	30 h
7	Motorista	5	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Oficial de Manutenção Elétrica	5	Permanente	Concurso Público	40 h
53	Pajem	2	Permanente	Extinção na Vacância	40 h
160	Professor (a) PEB – I	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	Oficial de Manutenção Geral	2	Permanente	Concurso Público	40 h
4	Professor de Classes Especiais (PEB -I)	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
					continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

24
P
Cordeirópolis

	Anexo I - L.C. 141/2009		continuação	fls. 04
8	Professor de Educação Artística - PEB II	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
15	Professor de Educação Física - PEB II	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - Língua Portuguesa	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - Matemática	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - História	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - Geografia	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - Ciências	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - Inglês	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - Espanhol	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
1	PEB II - Italiano	QM 30	Permanente Concurso Público	30 h
2	Recreacionista	3	Permanente Extinção na Vacância	40 h
9	Psicólogo (a)	5	Permanente Concurso Público	30 h
2	Supervisor de Ensino	QSP	Permanente Concurso Público	30 h
2	Terapeuta Ocupacional	5	Permanente Concurso Público	30 h
2	Trabalhador Braçal	1	Permanente Concurso Público	40 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS			
1	Oficial Administrativo	4	Permanente Concurso Público	30 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER			
4	Auxiliar de Serviços Gerais	1	Permanente Concurso Público	40 h
1	Monitor de Educação Física	4	Permanente Extinção na Vacância	30 h
1	Escriturário	5	Permanente Concurso Público	40 h
1	Motorista	5	Permanente Concurso Público	40 h
10	Professor de Educação Física	5	Permanente Concurso Público	30 h
2	Trabalhador Braçal	1	Permanente Extinção na Vacância	40 h
1	Oficial Administrativo	4	Permanente Concurso Público	30 h
				continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem Substitutiva nº 01/2011 ao Projeto de Lei nº 17/2011.

Cordeirópolis, 8 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Edis:

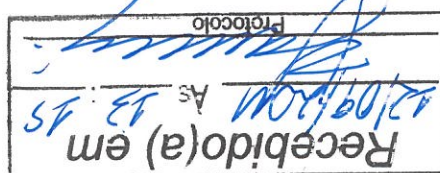
Dirijo-me **Vossa Excelência** e DD. Pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, para encaminhar o incluso substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2011, encaminhado através da Mensagem nº 39/2011, que retifica o Anexo I - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30.03.2011, conforme especifica e dá outras providências correlatas", compatibilizando-o com os altos propósitos que motivaram o **Poder Executivo** a apresentar a matéria em epígrafe.

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2011 em apreço, objetiva dar nova redação a "**Ementa**", e ao artigo 2º, permanecendo em vigor o texto do artigo 1º do projeto original, encaminhado através da Mensagem nº 39/2011.

Em razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2011, para análise dos **Senhores Vereadores**, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, e valendo-nos da oportunidade aproveitamos para reiterar nossos protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis - em exercício



Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador WILSON JOSÉ DIÓRIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2011

DÊ SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE:

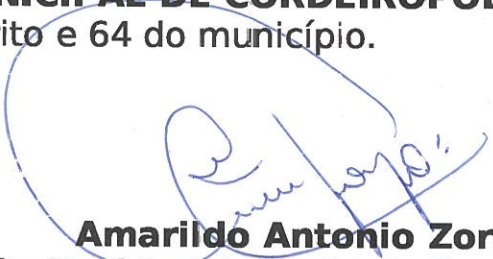
Retifica o Anexo I - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30.03.2011, conforme especifica e dá outras providências correlatas

Art. 1º - Fica o "**Anexo I**" - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2011, retificado, passando a vigorar com a seguinte redação: situação atual **19** (dezenove) empregos públicos e na situação nova **24** (vinte e quatro) emprego públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ADI, ficando ratificados os demais termos da referida Lei Complementar.

Situação atual						Situação nova					
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária	Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária
19	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h	24	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2011, 113 do Distrito e 64 do município.


Amarildo Antonio Zorzo

Prefeito Municipal de Cordeirópolis - em exercício





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2943

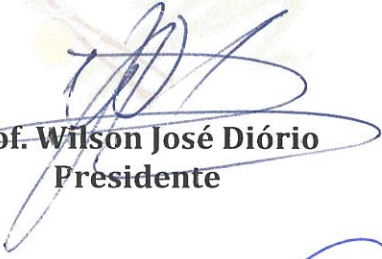
Retifica o Anexo I - Quadro Geral de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 30.03.2011, conforme especifica e dá outras providências correlatas.

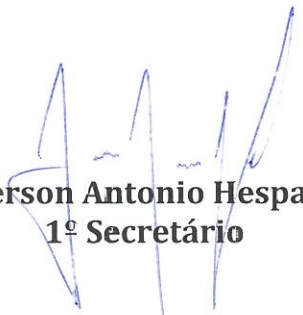
Art. 1º - Fica o Anexo I - Quadro Geral de Cargos Efetivos e Empregos Públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2011, retificado, passando a vigorar com a seguinte redação: situação atual **19** (dezenove) empregos públicos e na situação nova **24** (vinte e quatro) empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, ficando ratificados os demais termos da referida Lei Complementar.

Situação atual						Situação nova					
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Proveniente	Carga Horária	Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Proveniente	Carga Horária
19	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h	24	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de setembro de 2011.

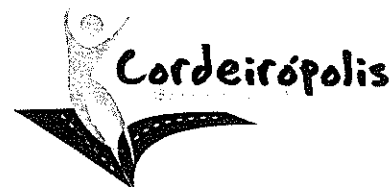

Prof. Wilson José Diório
Presidente


Anderson Antonio Hespanhol
1º Secretário


Liliane Aparecida Broeto Genezelli
2ª Secretária



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 173
22 de setembro de 2011

Retifica o Anexo I - Quadro Geral de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30.03.2011, conforme específica e dá outras providências correlatas

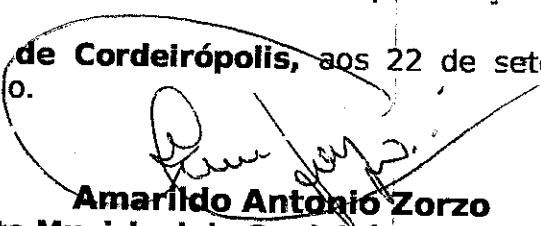
O **Vice Prefeito** no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Anexo I - Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2011, retificado, passando a vigorar com a seguinte redação: situação atual **19** (dezenove) empregos públicos e na situação nova **24** (vinte e quatro) emprego públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ADI, ficando ratificados os demais termos da referida Lei Complementar.

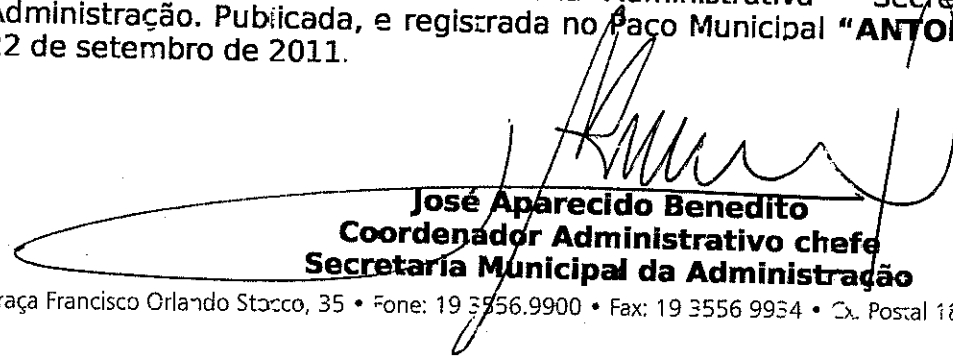
Situação atual						Situação nova					
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
Quant	Denominação do emprego permanente	Ref	Natureza	Provimento Contratação/ extinção	Carga Horária	Quant	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provimento Contratação extinção	Carga Horária
19	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h	24	ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	4	Permanente	Concurso público	40 h

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 22 de setembro de 2011.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Jornal Oficial



Ano 7 - Quarta-feira, 28 de setembro de 2011 - Nº 331 Distribuição Gratuita

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2758 de 22 de setembro de 2011

Dispõe acerca da alteração do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal 2674, de 24 de setembro de 2010 e dá disposições correlatas.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do art. 1º da Lei nº 2674, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

II - o proprietário deverá protocolar o respectivo projeto até o dia 23 de setembro de 2012;"

Art. 2º - As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração, Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de setembro de 2011.

Jose Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2759 de 22 de setembro de 2011

(Projeto de Lei nº 67/2011, dos vereadores Fátima Mariza Ceim e Sérgio Balhazar Rodrigues de Oliveira)

Denomina-se "Jose Moreira de Sá" o Ginásio Poliesportivo, localizado no Centro Esportivo Educacional "Educador Paulo Freire", situado no Bairro Jardim Eldorado.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominado "Jose Moreira de Sá" o ginásio poliesportivo do Centro Esportivo Educacional "Educador Paulo Freire" situado no Bairro Jardim Eldorado;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração, Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de setembro de 2011.

Jose Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2760 de 22 de setembro de 2011

(Projeto de Lei nº 73/2011, do vereador Alceu da Silva Guimarães)

Denomina "Marcelo Aparecido Rivasena" a praça pública localizada no carteiro central da Avenida Aristeu Marciano, entre as ruas São João Evangelista e João Magrini, no Jardim Bela Vista, município de Cordeirópolis.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado "Marcelo Aparecido Rivasena", a praça pública localizada no carteiro central da Av. Aristeu Marciano entre as ruas São João Evangelista e João Magrini, no Jardim Bela Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração, Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de setembro de 2011.

Jose Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2761 de 22 de setembro de 2011

(Projeto de Lei nº 74/2011, do vereador Alceu da Silva Guimarães)

Denomina "Alexandre Jose Lamana" a praça existente na área de lazer e parques "Educador Paulo Freire" no Jardim Eldorado.

O Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se "Alexandre Jose Lamana" a praça pública, situada ao lado da pista de Skate, paralela à Rua Presidente Castelo Branco, terreno pertencente do Centro Esportivo Educacional "Educador Paulo Freire" no Jardim Eldorado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de setembro de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis em exercício

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração, Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de setembro de 2011.

Jose Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei Complementar nº 173 de 22 de setembro de 2011

Reifica o Anexo I - Quadro Geral de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Lei Complementar nº 141/2009, alterada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 30.03.2011, conforme especifica e dá outras providências correlatas

